



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.901979/2018-18
RESOLUÇÃO	1102-000.345 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2013, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado, ao final complementados por esta relatoria:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 78.533.312/0001-58, contra o Despacho Decisório às fls. 37, número de rastreamento 130973325, que trata do direito creditório pleiteado no PERDCOMP 34524.46956.160913.1.3.02-4769.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 130973325

DATA DE EMISSÃO: 05/03/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34524.46956.160913.1.3.02-4769	1o. trimestre de 2013 - 01/01/2013 a 31/03/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10983-901.979/2018-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.073.427,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.073.427,14
CONFIRMADAS	0,00	2.719.735,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.719.735,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.638.640,32 Valor na DIPJ: R\$ 2.638.640,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.073.427,14

IRPJ devido: R\$ 434.786,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.284.948,98

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
296.162,33	59.232,45	160.669,20

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência em 14/03/2018 e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 13/04/2018 (fl. 13), com os seguintes argumentos:

- É tempestiva a Manifestação de Inconformidade;
- Nesse passo, cumpre salientar que das Notas Fiscais emitidas e dos valores então recebidos pelos serviços prestados há a exata comprovação e dimensão das retenções perpetradas pelo tomador do serviço, cujo valor não foi pago à Manifestante, uma vez que foram objeto de retenção na fonte;
- A prova está na confrontação das notas fiscais e ainda no comprovantes de recebimento, donde se percebe que a Impugnante recebeu tão somente o saldo

líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores;

- cabe sopesar mais uma vez que a informação repassada pelo tomador na DIRF, quando não corresponde ao exato montante informado na PER/DCOMP pelo prestador, considerando o princípio da verdade material deverá buscar outros elementos para verificar tais informações e confirmar quais realmente se coadunam com a realidade;

- não há falar-se em crédito tributário em prol da Fazenda Pública da União, tampouco em multa pelo seu inadimplemento, vez que o suposto crédito tributário inexistente pela prova da retenção pela fonte pagadora em montante condizente com aqueles aproveitados em PER/DCOMP, não podendo, de então, ser exigido da Impugnante. Frente a prova inequívoca do direito do contribuinte e do equivoco despacho que entendeu pela compensação tida por insuficiente, não há de incidir sanção/punição.

- Da prova acostadas:

A Impugnante acosta aos autos detalhado levantamento de nota a nota unicamente das retenções não homologadas pela Receita Federal do Brasil, evitando-se com isso, a juntada desnecessária de notas cujo crédito foi homologado e aceito pela fiscalização.

- Do pedido de perícia:

- é de extrema importância a prova pericial, que terá como objetivo identificar a existência ou não de retenção realizadas sobre as notas fiscais que a fiscalização deixou de homologar o crédito.

- Dos quesitos da Requerente:

1) Da análise das notas fiscais dos tomadores de serviços cujo crédito não foi homologado, há destaque de imposto de renda e contribuição social para retenção?

2) Do confronto entre as notas fiscais (retenções) e extratos/comprovantes de depósitos em conta bancária, é possível identificar se o pagamento do serviço foi realizado pelo valor líquido, ou seja, valor bruto deduzidas as retenções e glosas? Quais notas fiscais/tomadores de serviços não homologados em que houve pagamento pelo valor líquido? Qual o montante de retenções de IR e CSL foram realizados em tais notas fiscais/tomadores de serviço?

3) A perita designada pela Requerente é:

JULIANA PAUPITZ SANTANGELO DE SOUZA, CRC/SC nº 24073-00, podendo ser encontrada pelo fone (48) 3271-1313 e e-mail: juliana.paupitz@gmail.com e no endereço Rua Joaquim Costa, nº 270, CEP 88.025-400, Florianópolis-SC.

- Dos Pedidos:

A – CONHECIDA essa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;

B – PROVIDA a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para REFORMAR o DESPACHO DECISÓRIO recorrido, em especial para RECONHECER OS CRÉDITOS DIANTE DAS RETENÇÕES PROVADAS e por fim HOMOLOGAR A TOTALIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA, por questão de direito e justiça.

C – Requer-se a juntada de documentos a fim de demonstrar o que aqui foi alegado.

D – Requer-se a realização de perícia a fim de comprovar a retenção dos valores não homologados. Quesitos e perita indicados no item que precede aos pedidos.

A DRJ manteve parcialmente o despacho decisório, em decisão de fls. 412 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada em 08/11/2022 (certidão de fls. 426) e apresentou recurso em 08/12/2022 (certidão de fls. 428), portanto, dentro do prazo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O caso em análise trata de direito creditório decorrente de retenções em fonte que não foram localizados no cruzamento de dados perante a unidade de origem da administração tributária. Do valor pleiteado (3.073.427,14), foram reconhecidos R\$ 2.719.735,80 pelo despacho decisório, tendo a DRJ, adicionalmente, reconhecido o valor de R\$ 13.622,53.

A parte suscita nulidade da decisão recorrida, porque não enveredou na investigação dos documentos apresentados, sob o fundamento de que, *“apesar de ter apresentado considerável número de documentos para comprovar as retenções declaradas no PERDCOMP, deve-se destacar que a recorrente não cuidou de organizar a documentação de forma a permitir a devida conferência, observando-se uma série de falhas”*.

Contra tal argumento da DRJ, a contribuinte defende que, *“de um lado a autoridade julgadora nega o crédito alegando que os documentos não estão em ordem no processo e de outro negou a realização de diligência e perícia, que poderia elucidar qualquer dúvida que houvesse em*

relação à documentação juntada. O que pretende, a autoridade julgadora é que o contribuinte realize procedimentos cuja competência seria de autoridade lançadora e que, por ter o despacho decisório produzido eletronicamente, sem uma revisão ou análise de autoridade administrativa, acabou por lançar com base unicamente da inexistência de declaração em DIRF pelos tomadores”.

Assim, a parte entende que decisão seria nula, pois seria contraditório deixar de confrontar os documentos e negar a realização de perícia, preterindo-lhe o direito de defesa.

Entendo que não há nulidade, pois a DRJ não deixou de enfrentar os argumentos da parte, porém, reconhece que o direito creditório não seria líquido e certo, sob o fundamento de que a interessada não teria se desincumbido do ônus que lhe cabe. Assim decidiu aquele colegiado:

Ocorre que, para fins de compensação, o crédito pleiteado deve preencher os requisitos de certeza e liquidez, conforme disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional/CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E o ônus da comprovação de preenchimento de tais requisitos, uma vez que deseje aproveitar as retenções sofridas na fonte para compor o crédito pleiteado, compete ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

E, por fim, subsidiariamente, aplica-se, também, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, assim, por tal motivo, cabe, agora, analisar os documentos apresentados pela recorrente, para comprovar as retenções declaradas no PERDCOMP nº 34524.46956.160913.1.3.02-4769, abaixo descritos:

1. Demonstrativo dos valores retidos na fonte de Contribuição Social relativo ao 1º trimestre de 2013 (fls. 69 a 73);
2. Notas fiscais (fls. 74 a 286);
3. Extrato de conta corrente do Banco do Brasil, c/c 20.420-X, ag. 3425-8 (fls. 287 a 381); 4. Relatórios detalhados de notas emitidas (fls. 382 a 410).

Apesar de ter apresentado considerável número de documentos para comprovar as retenções declaradas no PERDCOMP, deve-se destacar que a recorrente não cuidou de organizar a documentação de forma a permitir a devida conferência, observando-se uma série de falhas:

1. Os demonstrativos às fls. 69 a 73 foram elaborados de forma bem detalhada, identificando os números das notas fiscais emitidas para cada tomador de seus serviços, os tributos retidos na fonte, valor bruto e valor líquido de cada nota, entre outras informações.

Entretanto, as notas fiscais não foram organizadas por tomador de serviços, de acordo com a ordem apresentada nos demonstrativos, encontrando-se dispersas e misturadas ao longo das 212 páginas de notas fiscais anexadas ao processo.

Como exemplo de como a falta de organização prejudicou a análise dos documentos pode-se citar as notas fiscais relativas ao CNPJ 00.381.056/0001-33: no demonstrativo foram listadas 04 (quatro) notas fiscais, conforme abaixo demonstrado:

PLANO DE AVALIAMENTO | CONSULTORIA IMPL
CNPJ 00.381.056/0001-33

DEMONSTRATIVO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVO AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2013 - 10983-901.979/2018-18																
CNPJ	CÓDIGO	DATA DE EMISSÃO	NUMERO	VALOR	RETENÇÃO	IR	CSLL	PIS	COFINS	OUTROS	VALOR LÍQUIDO	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	VALOR BRUTO
00.381.056/0001-33	0100	01/01/13	23966	178.265,00	0,00	178.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00
	0100	01/01/13	23967	178.265,00	0,00	178.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00
	0100	01/01/13	23968	178.265,00	0,00	178.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00
	0100	01/01/13	23969	178.265,00	0,00	178.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00	178.265,00
TOTAL																

Conferindo as notas fiscais, uma a uma, entretanto, só foi possível localizar duas notas fiscais para esse CNPJ, as de nº 22.966 e 23.917.

2. Dentre as notas fiscais apresentadas, várias encontram-se ilegíveis (fls. 76, 78...) ou parcialmente ilegíveis, impossibilitando a identificação de informações tais como o CNPJ da tomadora dos serviços ou os valores envolvidos (fls. 161, 183, 187, 194.....).

A maior parte das notas fiscais, o CNPJ do tomador está ilegível, pois ou se encontra apagado ou foi impresso sobre o formulário, além de não se conseguir identificar a numeração de todas as notas fiscais:

3. Foram incluídas dentre as notas fiscais apresentadas, notas fiscais relativas a CNPJ não listados dentre as fontes pagadoras que não tiveram as retenções na fonte não confirmadas como, por exemplo, a nota fiscal nº 25.550, às fls. 124: embora o CNPJ esteja quase totalmente ilegível, o final deste é 0001-20.

Entretanto, dentre os CNPJ listados no quadro de retenções não confirmadas não há nenhum CNPJ com final 0001-20.

4. As notas fiscais não apresentam destaque dos tributos federais IR, CSLL, PIS e COFINS (apenas a base de cálculo foi destacada), tampouco valor líquido a ser identificado nos extratos bancários, como comprovação do efetivo pagamento dos valores constantes das notas fiscais.

5. Crucial para a comprovação das retenções declaradas no PERDCOMP é a comprovação do efetivo pagamento dos valores líquidos que deveriam estar destacados nas notas fiscais.

Entretanto, além dos valores líquidos não se encontrarem identificados nas notas fiscais, os comprovantes dos pagamentos não foram apresentados de forma ordenada, anexados ao conjunto de notas fiscais de cada fonte pagadora, de forma a permitir a identificação de cada pagamento, vinculado a cada nota fiscal.

De forma como apresentados, aglomerados, com os números de todas as notas fiscais anotados a lápis na lateral e com os valores muitas vezes ilegíveis em função das marcações adotadas, torna a conferência inviável, senão, impossível.

Assim, embora a responsabilidade pela retenção dos tributos na fonte e recolhimento destes sejam do tomador dos serviços/fonte pagadora, é ônus do sujeito passivo, que sofreu as retenções na fonte, uma vez que as utilize para compor direito creditório a ser restituído ou utilizado para fins de compensação, comprovar a efetividade das retenções sofridas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar a totalidade das retenções na fonte informadas no PERDCOMP 34524.46956.160913.1.3.02-4769, a compor o direito creditório pleiteado.

Resta, portanto, confirmar tão somente o valor identificado através de consulta à DIRF: R\$ 13.622,53, o qual corresponderá, ainda, ao Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido.

Logo, apenas as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipações de imposto e integram o saldo negativo do período.

Não há nulidade da decisão, porquanto motivada e fundamentada, podendo a contribuinte dela divergir a apresentar o recurso próprio, como efetivamente o fez. Observe-se que o mérito foi enfrentado pela instância de piso, inexistindo razões para considerar a decisão omissa quanto aos documentos anexados.

Inexistindo cerceamento no direito de defesa da parte, não há razões para determinar o retorno à DRJ para prolatar nova decisão. Assim, afasto a nulidade apontada.

MÉRITO

SALDO NEGATIVO ORIUNDO DE RETENÇÕES EM FONTE

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de IRPJ, relativo a RETENÇÕES EM FONTE que foram parcialmente reconhecidas, conforme indicado no despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 130973325

DATA DE EMISSÃO: 05/03/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34524.46956.160913.1.3.02-4769	1o. trimestre de 2013 - 01/01/2013 a 31/03/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10983-901.979/2018-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.073.427,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.073.427,14
CONFIRMADAS	0,00	2.719.735,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.719.735,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.638.640,32 Valor na DIPJ: R\$ 2.638.640,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.073.427,14

IRPJ devido: R\$ 434.786,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.284.948,98

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
296.162,33	59.232,45	160.669,20

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e posteriormente protocolou petição de fls. 67/68, onde juntou diversos documentos para comprovar as retenções não reconhecidas no despacho decisório.

Junto com aquela petição, apresentou planilha de fls. 69/73, onde indica pormenorizadamente o **DEMONSTRATIVO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVO AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2013**, onde indica todas as transações realizadas, com os seguintes dados:

- CNPJ
- CLIENTE
- DATA DE MISSÃO
- NOTA FISCAL
- VALOR BRUTO
- INSS
- **IR-FONTE**
- DEMAIS TRIBUTOS
- VALOR LÍQUIDO
- VALOR RECEBIDO

- BANCO RECEBEDOR

Junto com a referida planilha, juntou também: (a) notas fiscais (fls. 74/286), (b) extratos bancários (fls. 287/381) e (c) relatórios financeiros das notas fiscais emitida e IRRF retido (fls. 283/410).

Evidencio que há um **CLARÍSSIMO ESFORÇO PROBATÓRIO** em comprovar as retenções em fonte, pois a contribuinte juntou aos autos elementos capazes de verificar se de fato as fontes pagadoras retiveram efetivamente o Imposto de Renda.

Não houve por parte do despacho decisório ou da decisão recorrida nenhuma controvérsia acerca do oferecimento das respectivas receitas à tributação, portanto, entendo que não se faz necessário complementar tal análise, pois presumo superada.

O que há de se buscar é verificar se as centenas de retenções em fonte efetivamente ocorreram, sendo tal medida plenamente viável através da conversão em diligência. Ultrapassar essa análise pormenorizada significaria impedir a busca da VERDADE MATERIAL, hipótese não admitida no âmbito no CARF.

A DRJ consignou que *“os valores líquidos não se encontrarem identificados nas notas fiscais, os comprovantes dos pagamentos não foram apresentados de forma ordenada, anexados ao conjunto de notas fiscais de cada fonte pagadora, de forma a permitir a identificação de cada pagamento, vinculado a cada nota fiscal”*.

De fato, as informações apresentadas até aquele julgamento não estavam suficientemente ordenadas, porém, a contribuinte passou a organizá-las em seu longo arrazoado do recurso voluntário, onde buscou evidenciar, nota a nota, CPNJ a CNPJ, todas as retenções.

A título ilustrativo, observe-se uma breve amostragem das informações trazidas no recurso:

CNPJ: 00.381.056/0001-33 - DNPM DF

De fato, no projeto DNPM DF - CNPJ nº 00.381.056/0001-33, faltavam duas notas (22.208 e 24.602) como demonstrativos, mas trazemos as comprovações em planilha com todos os valores detalhados e anexado uma das notas que estavam faltando, já na comprovação de um sistema interno utilizado na confecção das notas e dados dela. Na página 392 do referido processo, comprova-se estas retenções, o valor bruto, valor líquido e data de recebimento. Seguindo com os mesmos valores apresentados, fechando o valor líquido de R\$ 129.339,79.

NF 22.208:

SISFIM Sistema Financeiro
 Projeto : 417 DNPM-DF
 CNPJ : 00.381.056/0001-83

Relatório Detalhado de Notas Emitidas
 Período Emissão de 01/09/2012 a 31/12/2012

Emissão em : 24/05/2019
 Pág. : 1 de 1

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
 SAN QUADRA 01, S/N, BLOCO B

Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.
03/09/2012	22208	AGO/12	29/09/2012	173.805,08	19.118,55	8.342,64	8.660,25	1.129,73	5.214,15	1.738,05	44.233,37	129.571,71		129.338,79
												Dt. Pgto: 02/01/2013	GLOSA : 282,01	
C2/01/2013				005303520001-59 CAMARA DOS DEPUTADOS								6.323.262.000,00		
				+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac								045.168,05 C		
02/01/2013				005303520001-59 CAMARA DOS DEPUTADOS								8.335.022.000,00		
				+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac								129.334,70 C		
02/01/2013				003810360001-33 DEPARTAMENTO NAC. DE P								6.335.029.000,00		
				+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac								8.478,13 C		
02/01/2013				269897150030-47 PROCURADORIA DA REPUB								6.335.037.000,00		
				+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac								21.698,51 C		
				269897150030-47 PROCURADORIA DA REPUB										

Handwritten notes: Camara m, Camara T, DNPM-DF, MP SE, 25012

NF 24.602:

Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.
01/11/2012	23917	OUT/12	30/11/2012	173.805,08	19.118,55	8.342,64	8.660,25	1.129,73	5.214,15	1.738,05	44.233,37	129.571,71		129.127,93
08/12/2012	24602	NOV/12	31/12/2012	173.805,08	19.118,55	8.342,64	8.660,25	1.129,73	5.214,15	1.738,05	44.233,37	129.571,71		128.631,46
												Dt. Pgto: 24/01/2013	GLOSA : 443,77	
												Dt. Pgto: 24/01/2013	GLOSA : 940,22	
				Tot. Vir. Bruto	Tot. INSS	Tot. IRRF	Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	Tot. Impostos	A Receber	Inadimplente	Recabido
				655.220,31	76.474,20	38.570,56	84.761,00	4.516,92	20.655,60	6.952,20	176.933,48	518.286,83	0,00	518.503,02
23/01/2013				Folha de Pagamento							7.568	90.982,01 D		
23/01/2013				+ Pagamento de Título							12.301	605,68 D		
				HSBC RANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO										
23/01/2013				+ Pagamento conta luz							12.302	143,08 D		
				ESCELSA										
23/01/2013				+ Pagamento de Título							12.303	1.030,00 D	2.317.568,59 D	
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL										
24/01/2013				+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac							189.031.000,00	28.631,46 C	2.446.200,67 D	
				003810560001-33 DEPARTAMENTO NAC. DE P										
25/01/2013				+ Ordm Banc 12 Sec Tes Nac							248.500.000,00	58.867,39 C		
				05445105001-78 JUSTICA FEDERAL DE PR										

Handwritten notes: 24982, 25011, 25012, 24602, 382

Desta forma é possível observar que os valores de notas presentes nº processo e os valores comprovados são os mesmos no decorrer do período, sendo assim pode-se confirmar as NF 22.966 e 23.917 nas páginas 274 e 275 no interior do processo, a confirmação destes valores encontram-se nas páginas 396 e 299 com os valores líquidos, ou seja, já descontadas as retenções.

...

CNPJ 00.381.056/0012-96 – DNPM SC

Comprovação de IRRF retido na fonte, sendo o mesmo informado na DIRF.

As notas fiscais 22.930, 24.106, 26.087 e 26.088 constam nas folhas 75, 76, 149 e 150, respectivamente. As retenções retiradas do demonstrativo do sistema interno podem ser consultadas na página 393 e comprovante do recebimento, confirmando o valor líquido, encontram-se nas páginas 301 - nota 26088 e página 337 - a nota 26087.

SISFIM Sistema Financeiro
 Projeto : 496 DNPM-SC
 CNPJ : 00.381.056/0012-96

Relatório Detalhado de Notas Emitidas
 Período Emissão de 01/09/2012 a 31/01/2013

Emissão em : 24/05/2019
 Pág. : 1 de 1

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
 RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 104

Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.
03/09/2012	22562	AGO/12	29/09/2012	16.156,88	1.777,25	775,53	408,92	109,02	484,71	161,57	3.708,00	12.448,88	0,01	12.448,87
01/10/2012	22990	SET/12	31/10/2012	16.156,88	1.777,25	775,53	408,92	109,02	484,71	161,57	3.708,00	12.448,88	0,01	12.448,87
01/11/2012	24106	OUT/12	30/11/2012	16.156,88	1.777,25	775,53	408,92	109,02	484,71	161,57	3.708,00	12.448,88	0,01	12.448,87
03/01/2013	26067	NOV/12	31/01/2013	16.022,24	1.762,44	769,07	400,56	104,14	480,67	160,22	3.677,10	12.346,14	0,01	12.845,13
03/01/2013	26088	DEZ/12	31/01/2013	16.156,88	1.777,25	775,53	408,92	109,02	484,71	161,57	3.708,00	12.448,88	0,01	12.448,87
												Dt. Pgto: 18/01/2013		
				Tot. Vir. Bruto	Tot. INSS	Tot. IRRF	Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	Tot. Impostos	A Receber	Inadimplente	Recabido
				80.549,76	8.871,44	3.871,19	2.016,24	524,22	2.419,51	806,50	18.509,10	62.140,66	0,05	62.140,61

DOCUMENTO VALIDADO

03/01/2013	079478210001-89 AGENCIA NACIONAL DE AV				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	6.446.323.000.000	LP	12.448,87 C	24882 - 24887
03/01/2013	003810560012-96 SUPERINTENDENCIA DO DN				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	6.448.912.000.000	LP	12.448,87 C	24930 } DNPM SC
03/01/2013	003810560012-96 SUPERINTENDENCIA DO DN				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	6.447.482.000.000	LP	12.448,87 C	24106
03/01/2013	003810560012-96 SUPERINTENDENCIA DO DN				
	+ Pagamento de Título	622.340		500,00 D	
03/01/2013	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	10.301		19.000,00 D	
03/01/2013	Cheque Compensado	622.352		221,44 D	
18/01/2013	041 0835 89522064000166 PODER JUDICIAR				
	Crédito Sistema CDA	57.487.385	LP	841,11 C	BB652/26112
18/01/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	128.534.000.000	LP	1.810,21 C	MC SP 25394
	012641420002-00 COORD.GERAL DE EXEC. O				
18/01/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	150.430.000.000	LP	28.623,82 C	
18/01/2013	005303520001-59 CAMARA DOS DEPUTADOS				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	151.572.000.000	LP	12.448,87 C	25494 - DNPM SC/26088
	003810560012-96 SUPERINTENDENCIA DO DN				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	101.894.000.000	LP	13.722,28 C	
18/01/2013	005303520001-59 CAMARA DOS DEPUTADOS				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	152.077.000.000	LP	332.888,69 C	85509 - CAMARA TV
	005303320001-89 CAMARA DOS DEPUTADOS				25486
15/01/2013	15/01 5201 1304308-0 RJBENS RITTER				
	+ TED Transf.Eletr.Disponiv	30.082		3.000,00 C	
15/01/2013	104 1078 78633312000158 PLANSUL PLANEJ				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	74.614.000.000	LP	12.345,12 C	DNPM SC/26087
15/01/2013	003810560012-96 SUPERINTENDENCIA DO DN				
	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	81.659.000.000	LP	19.365,12 C	MFRJ
	003944600011-13 SUPERINTENDENCIA DE AD				

...

CNPJ: 00.394.460/0023-57 – MF SC

O primeiro lote de notas conferem com a relação existente na planilha de demonstrações que encontra-se na página 400, totalizando um valor de R\$ 1.739,19 referente as notas 24.995 à 25.006, as mesmas estão entre as follhas 96 á 107 do processo e sua comprovação de recebimento, na página 238 e 299. As notas com numeração 26.723 á 26.734 têm um valor de R\$ 1.884,82 e encontram-se na página 401; as notas fiscais, entre as páginas 237 á 248 e o recebimento tem comprovação pelo extrato do Banco do Brasil que está na página 290 e 322.

As notas do mês seguintes estão discriminadas na página 402 com numeração 27.757 até 27.768 e serão anexadas abaixo. Seu recebimento tem várias datas, um dos está na página 322.

Sendo assim o valor das retenções têm diferenças a maior, pois sendo contabilizadas pelo vencimento ainda encontra-se um valor de R\$ 1.440,80 que não havia sido considerado, fechando um valor IRRF de trimestre em R\$ 6.400,00, a numeração delas são 26.064 até 26.075e seu recebimento no extrato demonstra o valor líquido na página 290 do processo.

SISFIM		Relatório Detalhado de Notas Emitidas										Emissão em : 28/05/2019		
Projeto : 403 MF-SC		SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SA										Pag : 1 de 1		
CNPJ : 00.364.400/0028-57		PRAÇA GETULIO VARGAS, 138												
Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vlr. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vlr. a Receber	Vlr. Inadimpl.	Vlr. Recb.
05/12/2012	24955	NOV/12	31/12/2012	6.234,57	695,80	259,25	155,85	40,52	187,04	62,35	1.430,83	4.803,74		4.803,75
											DT. Pgto: 20/12/2012			
05/12/2012	24956	NOV/12	31/12/2012	10.390,95	1.143,00	496,77	259,77	67,54	311,78	103,91	2.384,72	8.006,23	0,01	8.006,22
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	24957	NOV/12	31/12/2012	1.250,31	137,58	60,01	81,29	8,18	37,51	12,50	285,94	993,37		993,39
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	24998	NOV/12	31/12/2012	2.078,19	228,60	99,75	0,00	13,51	82,35	20,78	424,99	1.653,20		1.653,21
											DT. Pgto: 17/01/2013			
05/12/2012	24999	NOV/12	31/12/2012	6.234,57	685,80	290,20	155,85	40,52	187,04	62,35	1.430,83	4.803,74		4.803,75
											DT. Pgto: 20/12/2012			
05/12/2012	25000	NOV/12	31/12/2012	2.050,04	229,50	25,08	62,70	13,59	62,70	20,90	414,87	1.675,17		1.675,17
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25001	NOV/12	31/12/2012	2.056,49	227,81	24,80	41,33	13,43	61,99	20,66	389,52	1.676,97		1.676,97
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25002	NOV/12	31/12/2012	2.138,78	235,26	106,65	29,94	13,90	64,16	21,39	471,31	1.667,47		1.671,46
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25003	NOV/12	31/12/2012	4.277,56	470,53	205,32	25,09	27,80	128,33	42,78	900,85	3.376,71	0,00	3.376,71
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25004	NOV/12	31/12/2012	1.721,18	189,32	20,65	34,42	11,19	51,04	17,21	324,43	1.396,75		1.396,75
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25005	NOV/12	31/12/2012	1.781,34	193,74	84,54	24,69	11,46	52,94	17,61	384,84	1.376,50	0,01	1.376,49
											DT. Pgto: 03/01/2013			
05/12/2012	25006	NOV/12	31/12/2012	1.257,37	138,81	15,09	37,72	8,17	37,72	12,57	249,58	1.007,79		1.007,79
											DT. Pgto: 03/01/2013			
				Tot. Vlr. Bruto	Tot. INSS	Tot. IRRF	Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	Tot. Impostos	A Receber	Inadimplente	Recebido
				41.501,35	4.565,10	1.739,19	859,81	269,75	1.245,05	415,01	9.093,71	32.407,84	0,02	32.411,68

06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013	06/03/2013
06/03/2013	037703700034-76 SUPERINTENDENCIA ADMIN	801.290.000.000	LP 1.912,54	801.290.000.000	LP 1.912,54	801.290.000.000	LP 1.912,54	801.290.000.000	LP 1.912,54	801.290.000.000
06/03/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	832.097.000.000	LP 8.971,81	832.097.000.000	LP 8.971,81	832.097.000.000	LP 8.971,81	832.097.000.000	LP 8.971,81	832.097.000.000
06/03/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	833.157.000.000	LP 4.803,74	833.157.000.000	LP 4.803,74	833.157.000.000	LP 4.803,74	833.157.000.000	LP 4.803,74	833.157.000.000
06/03/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	834.887.000.000	LP 1.601,25	834.887.000.000	LP 1.601,25	834.887.000.000	LP 1.601,25	834.887.000.000	LP 1.601,25	834.887.000.000
06/03/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	838.175.000.000	LP 4.803,74	838.175.000.000	LP 4.803,74	838.175.000.000	LP 4.803,74	838.175.000.000	LP 4.803,74	838.175.000.000
06/03/2013	+ Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	837.657.000.000	LP 12.181,32	837.657.000.000	LP 12.181,32	837.657.000.000	LP 12.181,32	837.657.000.000	LP 12.181,32	837.657.000.000
06/03/2013	Movimento do Dia	342.501.312.000.082	4.000.000,00 C	342.501.312.000.082	4.000.000,00 C	342.501.312.000.082	4.000.000,00 C	342.501.312.000.082	4.000.000,00 C	342.501.312.000.082
06/03/2013	Cheque Pago Outra Agência	522.395	1.597,50 D	522.395	1.597,50 D	522.395	1.597,50 D	522.395	1.597,50 D	522.395
06/03/2013	+ Transferência em linha	651.235.000.048.621	1.000.000,00	651.235.000.048.621	1.000.000,00	651.235.000.048.621	1.000.000,00	651.235.000.048.621	1.000.000,00	651.235.000.048.621

Verifico que a parte busca evidenciar todas as retenções, que ocorreram em volumes significativos. Não obstante, ainda não é possível confirmar todas elas, pois se faz necessário auditar todos os dados e correlacioná-los de forma objetiva, com o devido tratamento de informações.

Assim, faz-se necessário converter o processo em diligência, para não causar prejuízos desnecessários. Porém, proponho para que o ônus da diligência recaia inicialmente sobre a própria contribuinte, a quem incumbe a demonstração de liquidez e certeza dos créditos vindicados, passando posteriormente pela análise da administração tributária, nos termos abaixo indicados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime a contribuinte a apresentar em 30 dias, prorrogáveis a pedido da interessada e por despacho fundamentado da autoridade diligenciante, relatório de auditoria pormenorizada sobre todas as retenções do imposto de renda não confirmadas anteriormente, a fim de evidenciar a liquidez e certeza dos créditos objeto do litígio, devendo correlacionar documentalmente, de forma organizada e fundamentada, o recebimento líquido das respectivas receitas e as retenções do IRRF pelas fontes pagadoras, podendo juntar elementos de prova adicionais que entender relevantes, podendo a autoridade administrativa requerer providências adicionais que entender relevantes, inclusive, mediante apresentação de informações em formato digital. Ao final, deverá ao agente fazendário analisar as informações prestadas pela contribuinte e apresentar relatório fiscal sobre as comprovações demonstradas

DOCUMENTO VALIDADO

pela interessada, a fim de verificar as confirmações de retenções do IRRF no período, apresentando relatório fiscal sobre suas conclusões, dando ciência à contribuinte para que apresente eventual manifestação sobre os trabalhos realizados, devolvendo-se o processo ao CARF para continuação do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque